



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.739 - RO
(2014/0033252-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERVÁSIO HOFFMANN GARCIA
AGRAVADO : CLEUSA MORIS GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : LEANDRO MARCEL GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

1. É quinquenal o prazo para ajuizamento de ação monitória em desfavor do emitente de nota promissória sem força executiva, contado do dia seguinte ao do vencimento do título (Recurso Especial repetitivo n. 1.262.056/SP).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.739 - RO
(2014/0033252-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERVÁSIO HOFFMANN GARCIA
AGRAVADO : CLEUSA MORIS GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : LEANDRO MARCEL GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Os embargos de declaração opostos às fls. 180/185 (e-STJ) foram rejeitados (e-STJ, fls. 191/192).

Alega a agravante que as cártulas foram emitidas em sua origem como confissão e renegociação de dívida e que houve renúncia ao prazo prescricional. Sustenta que, em caso de confissão e renegociação de dívida, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 205 do CC.

Aduz ainda que houve a interrupção da prescrição pelo protesto cambial, conforme art. 202 do Código Civil, e que o prazo prescricional somente se iniciaria na data do vencimento final da dívida reconhecida.

Os agravados não apresentaram impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 202 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.739 - RO
(2014/0033252-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

1. É quinquenal o prazo para ajuizamento de ação monitoria em desfavor do emitente de nota promissória sem força executiva, contado do dia seguinte ao do vencimento do título (Recurso Especial repetitivo n. 1.262.056/SP).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.262.056/SP, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título'.

2. Recurso especial provido."

Esse entendimento, inclusive, foi sedimentado no enunciado da Súmula n. 504/STJ.

Quanto às alegações de que houve renegociação da dívida com a renúncia à prescrição e de que o vencimento da dívida ocorreu em 20/1/2007, data que entende ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o Tribunal *a quo*, com base na provas dos autos, afirmou:

"Ocorre, todavia, que não existe nos autos qualquer documento dando base à afirmação de que o vencimento da dívida seria a data inscrita na última nota promissória, pois a prova realizada reduz-se às notas promissórias e aos instrumentos de protestos, sendo que aquelas com vencimentos diversos.

Nesse passo, há que se privilegiar o Princípio da Literalidade do Título Cambial, prevalecendo o vencimento inscrito em cada uma das cédulas de crédito como termo inicial do prazo prescricional" (e-STJ, fl. 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever esse entendimento demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ainda que o protesto interrompa o prazo prescricional, operou-se a prescrição das notas promissórias apresentadas a protesto, como bem salientado pela Corte de origem:

"A empresa-apelante, no dia 13/06/2006, procedeu ao protesto das notas promissórias vencidas em 20/02/2006, 20/03/2006, 20/04/2006 e 20/05/2006, conforme pode ser visto dos instrumentos trazidos à colação (fls. 43/46), ocorrendo, com relação a elas, a interrupção da prescrição, na forma do que dispõe o art. 202, inc. II, do CC.

Apesar disso, mesmo que considerada a data do protesto cambial como novo termo inicial (13/06/2006), operou-se a prescrição, pois o ajuizamento da ação monitória somente aconteceu após ter sido ultrapassado o interstício de cinco anos (08/08/2011 - fl. 03)" (e-STJ, fl. 117).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033252-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 476.739 / RO**

Números Origem: 00084850520118220005 10123 84850520118220005 RO-10123

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERVÁSIO HOFFMANN GARCIA
AGRAVADO	: CLEUSA MORIS GARCIA
AGRAVADO	: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO	: LEANDRO MARCEL GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERVÁSIO HOFFMANN GARCIA
AGRAVADO	: CLEUSA MORIS GARCIA
AGRAVADO	: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO	: LEANDRO MARCEL GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.